



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009451/2006-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.443 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A singela alegação de que preenche os requisitos estabelecidos pela lei para a aplicação do recurso incentivado carece da sua indispensável comprovação. Apenas protestar pela prova ou, ainda, por sua posterior juntada, não induz a verossimilhança do quanto alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.011039/2007-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1302-004.440, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – indeferido pela unidade de origem.

O indeferimento do PERC foi motivado no fato de que as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167/91 ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02.05.2001.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que cumpriu todos os requisitos necessários para a aprovação do projeto da empresa beneficiada e o direito de fruição do benefício nos termos da MP nº 2.156-5/2001, perante o órgão ministerial competente.

A DRJ, no entanto, não acolheu a pretensão manifestada porque o interessado não teria demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, ter preenchido os requisitos legais para fruição do benefício, nos limites exigidos por lei.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na sua manifestação de inconformidade e aduz, em síntese, ofensa ao devido processo legal e ao princípio da verdade material e protesta pela produção de provas que se fizerem necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.440, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente teve a clareza de que a sua manifestação de inconformidade não foi acolhida porque a autoridade julgadora não vislumbrou nos autos a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.167/91, *verbis*:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

(...)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ~ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (*grifos nossos*)

Além de ter efetuado os grifos nos mesmos trechos acima, a autoridade julgadora foi absolutamente cristalina quanto à motivação da sua decisão. Veja-se:

Na sua defesa o Interessado não demonstra que, no ano-calendário correspondente à opção, detinha participação acionária na empresa beneficiária, bem como se essa participação atendia aos requisitos contidos na legislação supra-transcrita, exigidos para o gozo do benefício. Portanto, não há nos autos prova de que o contribuinte se enquadre na condição prevista no art. 9º da Lei 8.167, de 1991.

Ressalte-se que o inciso “X” da Resolução nº 37, do Ministério da Integração Nacional (fl. 77) exige a participação acionária mínima de 20% no capital votante da empresa beneficiária.

Pois bem.

Ao invés de juntar as provas da sua participação societária nas condições estabelecidas pela lei, a recorrente preferiu discorrer acerca de cerceamento do direito de defesa e de ofensa à verdade material.

Ora, foi a própria interessada, em sua manifestação de inconformidade, quem alegou que o seu pedido se enquadrava na ressalva que permitiu a extensão do benefício para quem atendesse as condições do art. 9º. Nesse sentido, apenas juntou comprovação de que a empresa ESMALTEC havia obtido (mesmo que por conta de decisão judicial) o reconhecimento do seu projeto como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e que, assim, este era merecedor da colaboração financeira do FINOR (cf. Resolução nº 37 do Ministério da Integração Nacional juntada como “Doc. 05” da manifestação de inconformidade).

Nada obstante, aquela mesma Resolução nº 37, no seu item X, fez questão de reproduzir a condição legal que deveria ser exigida do optante-acionista, *verbis*:

X. Exigir do optante-acionista enquadrado no artigo 9º, da Lei nº 8.167/91, a participação acionária mínima de 20% (vinte por cento) do capital votante da empresa beneficiária, conforme preceitua o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, sob pena de resultar sem efeito a Resolução que aprovar o Parecer sob comento;

Portanto, ao ter plena consciência de que o seu pleito só estava sendo negado por carência probatória, nada mais óbvio e simples do que a interessada (RÁDIO VERDES MARES) trazer com o recurso a devida documentação da prova do seu pertencimento ao mencionado Grupo Edson Queiroz e de que essas condições atendiam aos requisitos definidos naquele art. 9º.

A singela alegação de que faz parte do grupo e de que este detém 51% do capital da ESMALTEC carece da indispensável comprovação. Haveria, ainda, que se verificar se a relação de coligação atende ao requisito da empresa estar na linha de controle do capital votante tal qual estabelecido no caput daquele mesmo art. 9º.

Apenas protestar pela prova ou, ainda, por sua posterior juntada, não induz a verossimilhança do quanto alegado. Dizer que houve cerceamento do direito de defesa ou ofensa à verdade material soa como tentativa de distrair a atenção para questões absolutamente desconectadas da realidade. Não houve cerceamento da defesa pois a empresa compreendeu perfeitamente o motivo do não acolhimento da sua manifestação de inconformidade. Se quisesse fazer valer a verdade material bastaria trazer provas que socorrem o alegado direito.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de ofensa ao cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

